



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.127067/2015-10**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, em face da Decisão de Segunda Instância Administrativa exarada em 25 de novembro de 2019 (SEI 3759330), pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, que resultou na aplicação de multa no valor de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**.

1.2. Em virtude de realização de auditoria AVSEC no Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes em Ribeirão Preto - SP, em 26 de agosto de 2015, foram lavrados os seguintes Autos de Infração (SEI 0019036, página 1, SEI 0016619, página 1, e SEI 0016618, página 1):

1.2.1. Auto de Infração – AI nº 00795/2015 que deu origem ao processo nº 00058.127067/2015-10 descreve o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Não implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

CÓDIGO EMENTA: ICL - 14

HISTÓRICO: No dia 26/08/2015, durante a realização de auditoria AVSEC no aeroporto acima identificado, o Operador Aeroportuário não apresentou à equipe de auditoria, evidências de que realiza inspeções internas de segurança, no mínimo a cada 6 (seis) meses, previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

1.2.2. Auto de Infração – AI nº 00794/2015 que deu origem ao processo nº 00058.127064/2015-86 descreve o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Não implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

CÓDIGO EMENTA: ICL - 14

HISTÓRICO: No dia 26/08/2015, durante a realização de auditoria AVSEC no aeroporto acima identificado, o Operador Aeroportuário não apresentou à equipe de auditoria, evidências da realização de testes no sistema de inspeção de bagagem de mão (equipamentos de raios-x), no sistema de detecção de objetos metálicos, no mínimo 1 (uma) vez por ano em cada módulo dos canais de inspeção de pessoas e veículos, previstos em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

1.2.3. Auto de Infração – AI nº 00793/2015 que deu origem ao processo nº 00058.127062/2015-97 descreve o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Não implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

CÓDIGO EMENTA: ICL - 14

HISTÓRICO: No dia 26/08/2015, durante a realização de auditoria AVSEC no aeroporto acima identificado, o Operador Aeroportuário não apresentou à equipe de auditoria, evidências da realização de testes no sistema de inspeção de bagagem de mão (equipamentos de raios-x), no sistema de detecção de objetos metálicos, no mínimo 1 (uma) vez por ano em cada módulo dos canais de inspeção de pessoas e veículos, previstos em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

1.3. Após a apresentação de defesa pelo autuado (SEI 0019036, páginas 24 à 31, SEI 0016619, páginas 24 à 30, e SEI 0016618, páginas 25 à 32), os processos foram encaminhados à área técnica

competente para análise, que concluiu, inicialmente, pela conexão fática entre os Autos de Infração (AI) nºs 00795/2015, 00794/2015 e 00793/2015, tendo em vista que os fatos narrados foram apurados no mesmo contexto fiscalizatório (auditoria AVSEC em Operador Aeroportuário realizada entre os dias 24 a 28/08/2015), bem como diante da possibilidade de que o não cumprimento, por parte da autuada, de medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC, viesse a configurar uma única infração, descrita no item 14 da Tabela III do Anexo III da Resolução nº 25, de 25 abril de 2008<sup>[1]</sup>.

1.4. Assim sendo, em Decisão de Primeira Instância (SEI 0756340), foi determinada a anexação dos autos nº 00058.127067/2015-10, 00058.127064/2015-86 e 00058.127062/2015-97, por pertinência temática e conexão dos fatos, bem como aplicada multa ao DAESP, que diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, foi fixada no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor intermediário previsto para a hipótese, conforme previsão contida na Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

1.5. Inconformado com a Decisão, em 14 de julho de 2017, o DAESP apresentou, por meio de sua Procuradoria Jurídica, tempestivamente, Recurso Administrativo (SEI 0869791). A ASJIN, ao analisar o feito, verificou a possibilidade de agravamento da pena, diante das três condutas infracionais distintas descritas nos Autos de Infração (SEI 3337513).

1.6. Diante disso, na ocasião foi concedido novo prazo para manifestação do autuado (SEI 3421274), em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 64, da Lei nº 9.784/99, e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

1.7. Em 11 de setembro de 2019, o autuado apresentou manifestação (SEI 3487478), reiterando suas alegações de defesa e, ainda, reforçando a interpretação dada à Resolução ANAC 25/2008, em decisão de Primeira Instância, no sentido de que, a não implementação de medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC, resultaria na aplicação de uma única multa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

1.8. Por sua vez, em decisão colegiada proferida em sessão de julgamento pela ASJIN (SEI 3759330), por unanimidade, foi negado provimento ao recurso interposto pelo DAESP, agravando o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada ato infracional cometido (três infrações), totalizando, ao final, o valor de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**,

1.9. Ciente da referida decisão, o DAESP ingressou, tempestivamente, com recurso à Diretoria (SEI 3972293, SEI 3972312, e SEI 3972324), no qual reitera os argumentos enfrentados em segunda instância. A ASJIN decidiu pela admissão do pedido, bem como pelo não cabimento de concessão de efeito suspensivo, dado que eventuais atos de cobrança somente ocorrerão quando finalizado o contencioso administrativo.

1.10. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 25/03/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 4150605).

É o relatório.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator

---

[1] 14. Não implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC: 20.000 35.000 50.000



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 12/05/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4223503** e o código CRC **BAAF9A89**.

SEI nº 4223503